

A POSSIBILIDADE DO DANO MORAL PARA O ABANDONO AFETIVO INVERSO DA PESSOA IDOSA

Mariana de Oliveira Silva¹

Bárbara Camardelli Loi²

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. O CONCEITO DE IDOSO E O SEU LUGAR NA SOCIEDADE. 3. DIREITO DOS IDOSOS. 3.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741, 1º DE OUTUBRO DE 2003). 3.2. O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO E NOS CUIDADOS AO IDOSO. 4. O DEVER MORAL DE ASSISTÊNCIA DOS FILHOS EM FACE OS PAIS IDOSOS. 4.1. O CONCEITO DE DEVER MORAL. 4.2. O AFETO. 5. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. 6. DANO MORAL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO. 7. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

Resumo: O presente artigo tem o propósito de verificar a possibilidade do reconhecimento de dano moral na hipótese de abandono afetivo inverso da pessoa idosa, pelos seus próprios filhos. Através do método dedutivo, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial foi analisado que, mesmo não existindo uma lei específica sobre o tema, há uma proteção especial garantida à pessoa idosa, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso. Foram estudadas as obrigações dos filhos em face dos pais idosos, buscando entender as obrigações familiares, e, em consequência, a possibilidade do dano imaterial fruto do abandono afetivo inverso.

Palavras-chave: abandono afetivo; idoso; dano moral; indenização.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL (2019.1)

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1995), especialização em Direito de Infraestrutura Pública pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (2014) e MBA em Parcerias Público-Privadas e Concessões, pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (2018). Atualmente é Procuradora do Estado da Procuradoria Geral do Estado da Bahia e Professora Assistente da Universidade Católica do Salvador.

Abstract: *This article intends to verifying the possibility of recognition of moral damages in the hypothesis of affective abandonment inverse of the elderly person, by their own grown up children. Through the deductive method, using the technique of bibliographical, doctrinal and case law research was analyzed that, even if there is no specific law on the subject, there is a special protection guaranteed to the elderly person, in the Federal Constitution of 1988 and in the Statute of the Elderly. The obligations of the children in the face of the elderly parents were studied, trying to understand the family obligations, and, consequently, the possibility of the immaterial damage resulting from the reverse affective abandonment.*

Key words: *affective abandonment inverse; elderly person; moral damages; compensation*

1. INTRODUÇÃO

A temática acerca do abandono afetivo inverso reflete uma causa de grande relevância social por traduzir a realidade da solidariedade familiar no que concerne abandono dos pais pelos próprios filhos, razão pela qual utiliza-se a expressão “inverso”. O presente artigo acadêmico visa tratar de uma questão de grande relevância jurídica, considerando os aspectos constitucionais – a tutela de direitos e garantias fundamentais – e os aspectos cíveis – o dano moral referente ao dever de cuidar – que envolvem o tema.

Inicialmente, tratar-se-á sobre o conceito jurídico de idoso com base na doutrina, bem como acerca da sua inserção social na sociedade contemporânea. Sabe-se que, sob a perspectiva da legislação, ao completar 60 anos a pessoa qualifica-se juridicamente como idosa para os efeitos da lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

Para um melhor entendimento acerca dessa faixa etária, cumpre esclarecer que as fases da vida se dividem em: primeira infância – de 0 a 3 anos de idade –; segunda infância – de 3 a 7 anos –; terceira infância – de 7 a 10 anos –; pré-adolescência – de 10 a 12 anos –; adolescência – de 12 a 24 anos –; adulto jovem – de 24 a 40 anos –; meia idade – de 40 a 60 anos –; idoso – de

60 a 65 anos ou mais. É imprescindível reconhecer as fases da vida humana para identificar as diferenças e necessidades não apenas fisiológicas, mas psicológicas de cada uma delas.

O estudo adentra na análise dos ciclos da vida para averiguar os fatores que influenciam – direta e indiretamente – na expectativa e na qualidade de vida, especificamente, dos idosos brasileiros. Nesse sentido, o presente artigo perpassa brevemente pelos aspectos da realidade social, econômica e familiar que repercutem no desenvolvimento humano, bem como na consciência social acerca da responsabilidade e solidariedade para com os familiares.

Em seguida, abordar-se-á os direitos dos idosos no contexto do abandono afetivo inverso, de modo a analisar os danos causados a essa parcela da população por tal conduta. Nessa acepção, o tema se insere na órbita jurídica por se relacionar não apenas à eventual possibilidade de reparação indenizatória, como também por envolver a tutela de direitos e garantias fundamentais – tais quais o direito à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, dentre outros. Portanto, o tema revela também uma importância constitucional.

O quarto item se propõe a analisar a dimensão civil do tema, o dever moral de assistência dos filhos em face os pais idosos. De maneira pormenorizada, será analisado o afeto nas relações parentais sob uma perspectiva jurídica em relação à impossibilidade da sua quantificação e precificação desse sentimento.

O quinto item, por sua vez, demonstrará que o abandono afetivo, sim, pode ensejar a indenização pelo descumprimento do dever de cuidar por parte dos filhos. Serão demonstradas as consequências jurídicas diante da violação desses direitos. Por conseguinte, o item seis abordará, especificamente, dano moral no contexto do abandono afetivo inverso.

Em síntese, a presente pesquisa científica se propõe a o dever de cuidado dos descendentes em relação aos ascendentes e a inobservância deste dever por parte daqueles, sob uma perspectiva da solidariedade familiar, tomando como base uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Tal situação pode configurar o abandono afetivo inverso e ensejar a

indenização por danos morais, de modo a possibilitar a compensação reparatória como caráter educativo e punitivo pela conduta negligente dos filhos para com os seus pais.

2. O CONCEITO DE IDOSO E O SEU LUGAR NA SOCIEDADE

A doutrina jurídica vem buscando estabelecer os critérios a partir dos vieses biológicos, econômicos, sociais e psicológicos para a delimitação do conceito de idoso no contexto jurídico contemporâneo do país. Sabe-se que tal classificação deve estar coadunada às necessidades e peculiaridades de determinada faixa etária, para que possa atender as demandas de uma geração que necessita de atenção especial, não apenas no que concerne às políticas públicas a si voltadas, mas, principalmente, dos seus familiares.

Segundo Ana Amélia Camarano (2004, p. 12), reconhece-se a existência de uma gama bastante ampla de critérios para a demarcação do que venha a ser “idoso”. O critério mais comum baseia-se no limite etário, por exemplo, consoante definição da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e do próprio Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003). Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera como idosas as pessoas com 60 anos ou mais, se elas residem em países em desenvolvimento; e com 65 anos e mais, se residem em países desenvolvidos.

Ainda no que concerne ao entendimento da autora, o real limite etário seria o momento a partir do qual os indivíduos poderiam ser considerados “velhos”, isto é, começariam a apresentar sinais de incapacidade física ou mental.

Porém, acredita-se que o conceito de “idoso” contempla não somente indivíduos que estão em um determinado ponto do ciclo de vida orgânico, mas também que estão em um determinado ponto do curso de vida social, pois a classificação de “idoso” situa os indivíduos em diversas esferas da vida social, tais quais o trabalho, a família, dentre outras (CARMANARO, 2004, p. 12).

Nesse sentido, a Maria Auxiliadora Cursino Ferrari (1999, p. 198) afirma que:

A velhice não pode ser definida pela simples cronologia e sim pelas condições físicas, funcionais, psicológicas e sociais das pessoas idosas. Há diferentes idades biológicas, subjetivas em indivíduos com a mesma idade cronológica; o que acontece é que o processo de envelhecimento é muito pessoal; ele constitui uma etapa da vida com realidade própria e diferenciada das anteriores, limitada unicamente por condições objetivas externas e subjetivas.

Segundo Norberto Bobbio (1997, p.17), *apud* Pérola Melissa Vianna Braga (2011, p. 3):

O critério cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade.

[...]

Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente.

[...]

O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao autossuficiente.

De acordo com Silvana Sidney Costa Santos (2004, p.22) é necessário delimitar uma faixa etária para o idoso brasileiro, principalmente para a formulação das políticas públicas e a definição de grupo populacional dos beneficiários, visando assegurar os recursos e direitos a esta população.

Ana Amélia Camarano (2004, p. 14), a respeito, entende que, “como toda classificação, a de “idoso” simplifica a heterogeneidade desse segmento e, por isso, está sujeita a incluir indivíduos que não necessitem de tais políticas ou a excluir os que delas necessitem”.

Infelizmente, envelhecer ainda é algo difícil para algumas pessoas. O termo idoso muitas vezes é utilizado com conotações negativas. Ainda persiste na sociedade contemporânea o preconceito muito grande acerca da pessoa idosa, pois se vivencia uma era marcada pelos tabus de juventude, beleza e outros estereótipos, que enaltecem o antienvelhecimento.

A partir de uma análise estatística sobre o tema, é possível observar o salto que a população brasileira deu em direção ao aumento das pessoas idosas no Brasil. Conforme o levantamento realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

[...]

Entre 2012 e 2017, a quantidade de idosos cresceu em todas as unidades da federação, sendo os estados com maior proporção de idosos o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, ambas com 18,6% de suas populações dentro do grupo de 60 anos ou mais. O Amapá, por sua vez, é o estado com menor percentual de idosos, com apenas 7,2% da população.

Ainda sobre a análise demográfica – acerca do crescimento da população idosa no país – para Adriana Trejger Kachani (2010, p. 305) diversos fatores contribuíram para o aumento da população idosa, entre eles o maior desenvolvimento socioeconômico, as melhorias em saneamento básico, alimentação e educação, além da redução da mortalidade, sobretudo nas faixas etárias mais elevadas (acima de 60 anos), e a diminuição da fecundidade.

O mundo capitalista reduz o ser humano, de uma certa forma, a um agente produtivo. A importância do homem se dá, a partir daquilo que ele produz. Logo, quando se aposenta, quando a pessoa encerra suas atividades profissionais e, pouco a pouco, vai perdendo a sua identidade profissional. Ao

perder o vínculo com a sociedade capitalista o idoso passa a vivenciar um processo de exclusão social, chegando, muitas vezes, a entrar em situações de depressão e demais doenças psicológicas, pois passa a ser estigmatizado pela característica da inatividade laboral.

Jose Augusto Correa Filippo (2011, p.135) aponta que, em todos os países, o envelhecimento da população tem colocado em alerta – não só os estudiosos do tema, mas também governantes – o questionamento de como seria o cenário da economia mundial, onde há o aumento da população idosa e, conseqüentemente, a diminuição de pessoas trabalhando, ao passo que diminui também consideravelmente o número de pessoas que permanecerão sustentando aquela população idosa. Na visão do autor, além de menor produção, a inversão da pirâmide social ocasiona também mais despesas para os órgãos previdenciários.

Encarar a velhice como um problema social e econômico para o país só tende a despertar no idoso o sentimento de desvalorização e exclusão. A falta da atividade laboral ocasiona diversas crises emocionais e psicológicas. A família, nesse contexto, ao invés de desvalorizar, tem um papel fundamental para que esse processo seja encarado de modo natural.

A lógica utilitarista que permeia em muitas relações humanas, como as laborais, evidencia uma grande dificuldade da população em lidar com a velhice sob uma perspectiva da solidariedade geracional. É preciso combater o estigma do idoso como o inútil para a sociedade.

Ao contrário do senso comum, de acordo com o IBGE, o destino dos idosos não é deixar o mercado de trabalho para permanecer em casa. O Instituto afirma que “no Censo Agropecuário 2017, a participação dos idosos aparece como produtores rurais e recenseadores. Dos 20.803 recenseadores, há 222 pessoas com 60 anos ou mais trabalhando no Censo”.

Do século XX para o XXI, a família sofreu grandes alterações e o idoso acabou sendo uma peça indesejada quando se trata de um projeto familiar. Muitas vezes, dentro do planejamento familiar – com o casamento, depois os filhos – não se incluem os pais idosos, por isso acabam ficando desamparados. Há, portanto, uma necessidade de conscientização social acerca da

necessidade do cuidado e amparo para com os próprios pais, de modo a evitar o abandono destes.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) “o principal motivo do abandono aos idosos em asilos e casas de repouso é a dificuldade de relacionamento com filhos, netos, genros e noras”. Tal afirmativa evidencia a grande dificuldade que reside em muitas famílias em estabelecer o dever de cuidar dos seus próprios familiares, pois não se limita apenas ao cuidado dos filhos para com os seus pais, mas também do cuidado com os tios, primos, amigos, a população idosa em geral, independentemente do nível de parentesco.

A psicóloga Maria Aparecida da Silva (2010, p.1), responsável pelo Lar dos Idosos Santo Antônio de Pádua, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, afirma que é muito comum abrigarem idosos que, segundo a versão dos familiares, estão afetando a harmonia da nova família. Segundo a especialista, dos 38 idosos que moravam no asilo, apenas dez recebiam visitas de parentes em datas comemorativas.

Isolar os idosos em uma instituição asilar – independente do motivo – apenas contribui para que este se sinta excluído socialmente e do próprio âmbito familiar. Por tais evidências, a visita familiar possui grande relevância, ainda que realizada por período curto e não apenas pelos seus parentes, pois é direito do idoso a convivência familiar e comunitária, de acordo com o artigo 3º da Lei 10.741/03, bem como é dever dos filhos prestar auxílio material e imaterial aos pais.

Conforme Dulce Consuelo Andreatta Whitaker (2007, p.2) é necessário rever as atitudes que infantilizam o idoso, tratando-o como uma criança incapaz e dependente de terceiros para sua sobrevivência, embora este permaneça na condição de hipossuficiência, não deve representar um fardo para a sua família. É necessário abranger políticas públicas assistenciais que visem a melhoria da qualidade de vida desse público, apesar dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente contemplados no artigo 5º da Constituição Federal – tais quais o direito à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à

honra, dentre outros – e estabelecidos na legislação específica para esta população.

Portanto, embora exista o preconceito contra o envelhecimento, o aumento acentuado da população idosa no país, nas últimas décadas, fez com que surgissem, com maior frequência, campanhas e atividades voltadas a esse público, a fim de que esse processo (de envelhecimento) passe a ser aceito com maior naturalidade, a partir de uma nova perspectiva de inclusão social, assistencial, de modo a buscar pela qualidade de vida.

3. DIREITO DOS IDOSOS

Hoje é garantido por meio de legislação específica o devido tratamento aos idosos, de maneira respeitosa e a zelar pela integração social. A conduta do abandono bem como de maus tratos é repugnada pelo ordenamento jurídico pátrio. Tais comportamentos, além de ilegais, são também reprimidos socialmente, reclamando sua punição pelo Poder Judiciário.

Diante da condição de vulnerabilidade pelas limitações físicas e, muitas vezes, psicológicas, os idosos gozam de um tratamento especial garantido por lei específica – Estatuto do Idoso –, para evitar que a ação ou a omissão da sociedade e do Estado os exponham a riscos, como, por exemplo, situações de maus tratos. A tutela protetiva visa garantir a igualdade material, bem como proteger os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2007, p.413) afirma que:

Essas necessidades dizem respeito a situação de risco que o idoso se encontra, pois pode ocorrer a ação ou omissão da sociedade ou do Estado para com ele; a falta, a omissão ou abuso da família, do curador ou da entidade de atendimento; bem como a sua condição pessoal. Por esses motivos, o idoso goza de proteção constitucionalmente prevista e de lei específica, garantidora, das referidas tutelas protetivas.

Necessário se faz resgatar o significado de igualdade material, ou equidade, replicado pelo nosso ordenamento jurídico e vislumbrado, muito

antes da vigente Constituição Federal, pelo filósofo grego Aristóteles. De acordo com essa lógica – concretizada no artigo 3º da Constituição Federal –, o legislador não deve afastar o caráter isonômico da norma, contudo, deve adequá-la às diversidades dos seus destinatários, pois a aplicação da igualdade absoluta provocaria situações de extrema desigualdade e injustiça. Portanto, é necessário partir da seguinte premissa “tratei desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades” (ARISTÓTELES, 2002, p.162). Trata-se exatamente de observar o preceito constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária.

3.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DO IDOSO (Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe grandes transformações para o Direito de Família, de modo que se passou a interpretar todo o ordenamento jurídico à luz da Carta Magna. A interpretação axiológica trouxe uma maior segurança jurídica quanto à proteção dos direitos e garantias previstos na Constituição, limitando, muitas vezes, arbitrariedades estatais, bem como o espectro do individualismo e da valoração absoluta da autonomia e da propriedade privada, conforme interpretava-se o Código Civil.

Com efeito, princípios e valores como a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade tornaram-se balizadores não apenas para a hermenêutica constitucional, mas também para a interpretação de todo o ordenamento jurídico, conseqüentemente submetendo as normas de direito civil à estreita observância desses mandamentos constitucionais.

Ricardo Lucas Calderon (2013, p. 235-236) afirma que, com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 surgiu uma nova realidade jurídica, com um vasto rol de direitos fundamentais. Para o autor, a partir do momento em que o constituinte optou pelos direitos sociais, elencando como princípio norteador de todo ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana e escrevendo de maneira taxativa o objetivo de uma

sociedade justa, livre e solidária, ele indicou o caminho a ser seguido pelas demais normas regulamentadoras no Brasil.

Nesse contexto, o idoso recebeu o reconhecimento legal, contemplado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 5º, incisos III, VI, VIII, X, XI, XII, XLVII, XLIX da CF/88, recebendo amparo específico, nos artigos 229 e 230 da Carta Maior:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos (BRASIL, 1988).

Os mencionados dispositivos são normas de aplicabilidade imediata, calcada nos princípios da solidariedade, afetividade, dignidade da pessoa humana e da proteção integral, o que, em tese, dispensaria outra regulamentação no âmbito jurídico.

A hipossuficiência do idoso e sua inclusão no rol daqueles que necessitam de uma chamada “proteção integral” estão bem definidas no *caput* do artigo 230 da Constituição Federal, posteriormente regulamentadas pela Lei 10.741/2013.

Ana Paula Artiston Barion Peres (2008, p. 24) pontua que a elaboração de um estatuto direcionado diretamente para as pessoas que vivem a terceira idade reflete a preocupação do legislador brasileiro com a dignidade da pessoa humana na fase idosa da sua vida, por serem maiores os riscos de violação de seus direitos.

3.2. O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO E NOS CUIDADOS AO IDOSO

A Lei nº 10.741/03, conhecida por Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso V, apresenta a seguinte redação sobre a proteção e os cuidados em relação ao idoso:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

V- priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar exceto dos que não a possuam, ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Referente à interpretação do aludido artigo 3º, Paulo Alves Franco (2012, p. 28) ensina que:

Se a família não tiver condições para socorrê-lo nestes casos, o poder público a substituirá dentro da sua possibilidade. É evidente que deve haver uma investigação sumária procedida pelo órgão competente para saber se o idoso pertence a uma família economicamente bem estruturada e é omissa quanto aos cuidados que deve dispensar a ele, deixando-lhe faltar bens materiais, alimentação, assistência médico-hospitalar e outros direitos a ele inerentes. Se durante a investigação for comprovado que a família tem recursos econômicos e deixa de manter materialmente o idoso por omissão, o responsável deve sofrer sanção penal e civil.

A família tem o papel de construir as relações primárias dos indivíduos, é o arcabouço psicológico do ser humano, a memória afetiva, o primeiro núcleo social de educação, por isso tem uma função socializadora, pois transmite conhecimento, valores e afetos. Para além da formação do ser humano, existem os pressupostos básicos da relação familiar, consistentes nos deveres de alimentação, proteção, teto e acolhimento para com os idosos. Tais deveres devem ser interpretados à luz do artigo 227 da Constituição Federal, que assevera ser a família responsável por criar, cuidar, educar e proteger.

Perceba-se, assim, ter o Estatuto do Idoso observado competir especialmente à família a obrigação de assegurar àquele que alcançou a velhice, a efetividade do direito à saúde, à vida, à dignidade, ao lazer, à

alimentação, à cultura, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A violação a esses direitos e garantias acarreta a responsabilização dos descendentes.

No particular sobre o conceito de família, também o Código Civil de 2002 consolidou o que já estava determinado pela Constituição Federal e trouxe uma concepção mais atual com a igualdade dos familiares, dos filhos, descrevendo o poder familiar como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores.

O referido diploma legal determinou que o significado da família se enquadrasse aos ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo, reconhecendo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos valores e princípios protegidos norteadores da órbita jurídica (DIAS, 2006, p. 37).

Com fundamento nesse novo conceito, são estabelecidas as relações jurídicas entre os membros integrantes da família, com um conjunto de direitos e obrigações recíprocas. Para esse artigo, imperioso observar o dever moral de assistência dos filhos em face aos pais idosos.

4. O DEVER MORAL DE ASSISTÊNCIA DOS FILHOS EM FACE OS PAIS IDOSOS

4.1. O CONCEITO DE DEVER MORAL

Na esfera material, não há divergência quanto ao dever do filho prestar alimentos para seus pais, previsto no Código Civil de 2002, art. 1.694, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vide, a exemplo, o julgado publicado em 26/06/2006, no qual é reconhecida a obrigação solidária dos filhos na prestação de alimentos aos pais idosos:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária,

porque é conjunta. - A Lei 10.741 /2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp. 775565 SP 2005/0138767-9).

Importante questão se relaciona ao dever moral. O dever moral de assistência dos filhos para com os seus pais, não se restringe a uma convenção cultural, a ensejar mera reprovação moral da sociedade, mas também constitui uma conduta contrária ao ordenamento jurídico.

A partir dos dispositivos normativos destacados no capítulo anterior, também é possível depreender que a família figura como a primeira a ser solicitada a zelar por cada um de seus integrantes, em especial pelos idosos.

Segundo Andriara Pontes Silva (2016) cabe aos membros familiares, particularmente, aos filhos capazes, em relação aos pais fornecerem um ambiente propício a um envelhecimento tranquilo e sereno, com compreensão e dedicação entre seus integrantes, proporcionando um envelhecimento ativo, participativo e isento de exclusões familiar.

Acrescenta ainda que o dever de cuidado dos filhos com os pais, especialmente quando idosos, resta nitidamente presente nos dispositivos normativos anteriormente mencionados, de tal forma que se mostra evidente que a obrigação dos filhos com os pais idosos possui alicerces constitucionais, e que a relação de obrigações e deveres entre estes extrapola a de natureza pecuniária estabelecida em lei (SILVA, 2016).

No plano jurisprudencial, importante destacar um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que vincula o tema acerca dos direitos e garantias inerentes ao idoso:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO. EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO E ABANDONO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES Segundo o Estatuto do Idoso, este goza

de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º) RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071671812, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/10/2016).

4.2. O AFETO

O afeto, de acordo com o dicionário Michaelis (2005, p.20), deriva do latim *lat affectu* e significa “sentimento de afeição ou inclinação para alguém. Amizade, paixão, simpatia. Sentimento de amor, amizade”. Nessa acepção, o afeto é um sentimento comum aos seres humanos, que permeia diversas relações interpessoais, sejam essas parentais ou não. O afeto promove a comunhão plena das pessoas, de forma pública, contínua e duradoura, o que traduz a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

Arnaldo Rizzardo (2013, p. 681) entende que as relações afetivas são fundamentais para o desenvolvimento saudável do ser humano. Assemelha-se a esse pensamento o do autor Paulo Lôbo (2013):

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas, não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, é seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas. Esse é o mundo da cultura, que é o mundo do direito.

Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 220) afirma que o afeto é um princípio jurídico, pois, mesmo não sendo possível obrigar alguém a amar a outro, é possível aplicar sanção no caso de abandono. O autor ainda entende

que, ao não aplicar nenhuma sanção reparatória, o Estado estaria sendo conivente com o abandono afetivo.

Observa-se que, com as alterações na estrutura familiar, de modo a reconhecer também as famílias que não se enquadram nos moldes da "família tradicional brasileira", como os casais homossexuais que adotam filhos, tornou-se necessário que a ordem jurídica se atualizasse, passando a enxergar e considerar em suas decisões o afeto como um valor de extrema relevância no âmbito do Direito de Família.

A ausência dessa troca afetiva caracteriza o abandono, como adiante se demonstrará.

5. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Entende-se o abandono como sendo a abstenção, de forma negligente, em relação a uma pessoa ou um bem.

Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira (2008, p. 309) ensina que o ser humano precisa ser cuidado para atingir o seu desenvolvimento, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana. O zelo é a premissa básica que deve nortear as relações familiares, pois impacta diretamente no processo de formação educacional para a vida social, bem como na melhoria da qualidade de vida e das relações interpessoais externas ao âmbito familiar.

A falta desse cuidado pode envolver inúmeros aspectos, desde a negligência em relação aos direitos básicos, como fornecer alimentação, higiene e remédios, mas também por falta de afeto. Qualquer dessas situações gera o abandono.

Andiara Pontes Silva (2016) conceitua o abandono afetivo inverso como a apatia afetiva ou material dispensada ao ascendente que necessita de amparo, é uma inadequação familiar ao qual imputa o ilícito de não comparecer aos atos da vida do outro.

Em se tratando do plano abstrato e imaterial, o sentimento da falta de afeto não tem como ser precificado ou quantificado, contudo, a indenização ensejada pelo abandono moral e material dos pais por parte dos filhos pode ser mensurada a nível indenizatório, tendo em vista a lesão ocasionada na vida daqueles que necessitam do devido cuidado e atenção. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família ensina que:

Não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária.

Álvaro Villaça Azevedo (2004, p.14) fala que o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que reclama pela atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar – o que seria impossível – mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Na concepção do desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) o abandono afetivo inverso se conceitua por:

A inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

(...)

Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar (João Baptista Vilela, 1980), em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência.

A autonomia da pessoa idosa, enquanto patriarca, chefe de família e pai, exige a assistência filial, moral e afetiva, como imprescindível instrumento de respeito aos seus direitos existenciais de consolidação de vida.

No ponto, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, para além de constituir ilícito civil, será caracterizado como crime, nos termos do Projeto do Senado, de nº 700/2007, já aprovado, dezembro passado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela casa parlamentar. Entretanto, o projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono (moral) como ilícito civil e penal; não cogitando, todavia, do abandono inverso, no pólo contrário do composto da relação (filhos/pais), o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Aquele projeto está pronto, exatamente há um ano (desde 11.07.2012), para a pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado.

Ainda que não haja previsão expressa em lei específica quanto à possibilidade de responsabilização civil e, conseqüentemente, reparação indenizatória em tais casos, os Tribunais já vem se manifestando no sentido de admitir essa possibilidade, de modo que se torna totalmente possível o ingresso de ação dos pais idosos contra seus filhos, para lhes requerer indenização pelo abandono sofrido.

É possível, ainda, a partir de uma interpretação axiológica dos princípios constitucionais, pleitear o pedido indenizatório quanto ao abandono afetivo inverso por se assemelhar ao abandono afetivo paternal, pois ambos os casos sustentam o mesmo nível jurídico axiológico. Assim, seria possível o cabimento de tal pleito.

Poder-se-ia afastar esse dever moral e a indenização pelo abandono afetivo apenas nas hipóteses em que os pais tenham sido destituídos do pátrio poder, eles próprios condenados pelo abandono afetivo anterior, para com os filhos, com o conseqüente rompimento do vínculo obrigacional entre os familiares, a teor do artigo 1638, inciso II, do CC/02:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

II - deixar o filho em abandono.

Portanto, para analisar a configuração do abandono afetivo inverso e, conseqüentemente, o cabimento do dano moral, torna-se indispensável uma análise casuística de modo a excluir de tal possibilidade as situações antecedentes nas quais houveram a destituição do poder familiar em face do abandono afetivo paternal.

6. DANO MORAL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Sabe-se ser o dano moral compreendido, basicamente, como a lesão à esfera jurídica de outrem ocasionada pelo abuso do direito por parte de um terceiro. Reflete a dor física e moral que o ser humano sofre, em razão de uma lesão, com conteúdo extrapatrimonial.

A Constituição Federal consagrou a reparação do dano à moral do ser humano, no seu artigo 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido, Sergio Cavaliere Filho (2014, p. 108) conceitua dano moral como aquele dano causado a um bem integrante da personalidade do indivíduo. Viola-se um bem personalíssimo, tais quais a honra, a integridade psicológica, a saúde, isto é, situações que causem dor, sofrimento, humilhação ou até um desconforto para a vítima.

Acerca da possibilidade da indenização Adriane Medianeira Toaldo e Hilza Reis Machado (2016) asseveram que:

A indenização pelo abandono afetivo dos familiares será uma forma de coibi-los de tal atitude, servindo como punição, já para o idoso trará, de certa forma um acalanto para a alma ou quem sabe o alcance para o próprio alimento. Desta forma entende-se que embora a reparação civil não esteja presente no Estatuto do Idoso, mas que seus pressupostos estejam, já haverá formas para tal intento.

Conforme mencionado em tópico anterior, não existe lei específica que regulamente o dano moral no abandono afetivo inverso, mas por ter a mesma dimensão jurídico-axiológica que reclama os cuidados de proteção na relação paterno-filial, devemos considerar que a falta do cuidar, serve de premissa para a indenização também nesses casos.

Sobre o assunto, cumpre destacar o julgamento do Recurso Especial. nº 1.159.242-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, favorável à indenização e responsabilidade dos pais e filhos:

O **abandono afetivo** decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por **abandono afetivo**. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao conseqüente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em

detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012

Apesar de ser um tema polêmico, o referido acórdão foi um divisor de águas para o Direito de Família. Desde o advento do julgamento supracitado ficou estabelecido o entendimento, na jurisprudência, de que cabe indenização em razão do abandono afetivo paterno.

Os fundamentos utilizados com brilhantismo pela Ministra Nancy no referido acórdão ensejam, a partir de uma interpretação por analogia, a proteção por abandono afetivo dos idosos por seus filhos, também conhecido como abandono afetivo inverso, visto que há da mesma forma um dever constitucional de cuidado imposto aos familiares nas relações com seus idosos.

Ao ingressar com ação indenizatória pelo abandono afetivo familiar não se busca pela obrigação de dar amor, ou ainda que este sentimento seja quantificado. Trata-se de demandar ao Poder Judiciário o cumprimento pela família de sua função, como corresponsável pela consecução dos direitos dos idosos, bem como garantir uma tutela protetiva para a promoção e concretização da justiça social em tais situações.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar o abandono afetivo inverso de modo a esclarecer a necessária atenção que deve dar a esses casos, não apenas no âmbito acadêmico fomentando as discussões sobre o tema, mas, principalmente, buscou-se analisar as peculiaridades, as necessidades individuais dos idosos, para averiguar o cabimento da ação indenizatória em face do abandono.

Após a Constituição Federal de 1988, ocorreram várias mudanças no Direito de Família. Nesse novo cenário, com o movimento do constitucionalismo, o princípio da dignidade da pessoa humana, base fundamental para o Estado Democrático de Direito, tomou posição de extrema importância nas relações familiares. A partir desse momento, o Direito de Família passou a ser interpretado à luz da Carta Magna, de modo que não cabia mais a omissão quanto ao descaso dos filhos para com os seus pais idosos.

No plano normativo, demonstrou-se que, diante da ausência legislativa quanto ao abandono afetivo inverso, especificamente referente a possibilidade de indenização moral nos casos de abandono, as disposições do Estatuto do Idoso podem servir de fundamento para a proteção dos direitos do idoso, fundamentadas em interpretação dada a partir da própria Constituição Federal.

Confirmou-se que não há uma forma de tarifar o afeto, pois não se trata de uma imposição legal ao dever de amar, tampouco tal obrigação está explícita em termos legais, pois amar é uma faculdade. Contudo, o dever de tutela trata-se de uma obrigação constitucional e legal. Embora a indenização não diminua, muitas vezes, a dor sofrida pelo idoso, esta tem caráter educativo e punitivo diante da conduta negligente dos filhos.

Mesmo com as dificuldades da realidade prática de muitas famílias brasileiras, aos idosos são garantidos amparo pelo ordenamento jurídico pátrio. Por tal razão, é totalmente possível recorrer ao Poder Judiciário quando da violação dos seus direitos, inclusive, no que concerne ao direito à convivência social e familiar desrespeitados em casos de abandono afetivo pelos filhos.

Conclui-se que, além da obrigação de prestar o dever de cuidado, os demandantes podem também pleitear indenizações como forma de atenuar o sofrimento causado por este descaso. O direito não obrigará ninguém a amar ninguém, mas sancionará aqueles que faltarem com mínimo de proteção necessário à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Editora Atlas, 2004.

BOBBIO. Noberto. **O Tempo da Memória. De Senectute e Outros Escritos Autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campos. 1997. In: BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CAVALIERI, Filho Sergio. **Programa de Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. Ed. rev, atual ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**, 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARI, Maria Auxiliadora Cursino. O envelhecer no Brasil. **O Mundo da Saúde**. São Paulo, v. 23, n. 4, jul./ago, 1999.

FILIPPO, Jose Augusto Correa. **Os Direitos das Minorias - a proteção jurídica do idoso**. São Paulo: Barauna, 2011.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 17 de nov. De 2018.

IBDFAM. **Idoso perde espaço na família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/3959/Idoso+perde+espa%C3%A7o+na+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 28 de nov. De 2018.

KACHANI, Adriana Trejger; TAKI, Athanássios Cordás. **Nutrição em psiquiatria**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

MACHADO, Hilza Reis; TOALDO, Adriane Medianeira. **Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310&revista_caderno=14%3E>. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PERES, Ana Paula Artiston Barion. **Proteção aos Idosos**. Curitiba: Juruá, 2008.

RIZZARDO. Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Revista Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTOS, S.S.C. Gerontologia á Luz da Complexidade de Edgar Morin. **Revista Eletrônico Mestrado de Educação Ambiental**, vol. Especial, out, 2004. Disponível em: <http://www.remea.furg.br/edicoes/vol_e_1/rt02.pdf>. Acesso em: 18 de nov. De 2018

SILVA, Andiará Pontes. **Abandono Afetivo Inverso da Pessoa Idosa e a Possibilidade do Dano Moral**. Artigo publicado em: 2016. Orientador: Mônica Areal Néli Luiza C. Fetzner Nelson C. Tavares Junior. (Curso de Pós Graduação *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/AndiaraPontesSilva.pdf>. Acesso em: 17 de nov. De 2018.

SILVA, Cristina Aparecida da. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52230&seo=1>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 17 de nov. de 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: no julgado REsp 1.159.242-SP. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ABANDONO+AFETIVO&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 19 de nov. de 2018.

Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. no julgado REsp775565 SP 2005/0138767-9. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41882/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9>>. Acesso em 17 de nov. De 2018.

Tânia da Silva Pereira. **Abrigo e alternativas de acolhimento familiar**, in: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento**: julgado em Agravo de Instrumento Nº 70071671812 em Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 17 de nov. de 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

WHITAKER, D.C.A. **Envelhecimento e poder**. Campinas: Alínea, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.